



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º. 563 / 2006

Sessão: 187ª Sessão Ordinária de 09 de novembro de 2006

Processo N.º.: 1/4801/2005

Auto de Infração N.º.: 1/200513436

Recorrente: MARLIN DISTRIBUIDORA DSE ALIMENTOS LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias (com tributação Normal), no montante de R\$ 797.486,20, desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal pela empresa acima qualificada no período de 01/05/2004 a 25/05/2005. A infração, no montante de R\$797.486,20, foi constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2005.13436, com ciência pessoal em 17/08/2005; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2005.16527 de 26/07/2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.13773, com ciência pessoal em 27/07/2005 e Termo de Conclusão 2005.14788, com ciência pessoal em 17/08/2005.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco afirma que iniciou os trabalhos em 25/05/2005 com a contagem física de estoques. As mercadorias analisadas, sujeitas à tributação Normal, foram avaliadas pelo preço médio do período.

Através de advogados devidamente constituídos, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando improcedência, em virtude da ocorrência de erro na contagem de estoques. Por essa razão, solicitou perícia.

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão Singular, interpôs recurso voluntário alegando veementemente cerceamento do direito de defesa, em virtude da negação do pedido de perícia pelo Julgador singular.

Através do Parecer nº.584/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Em preliminar, a Recorrente alega cerceamento de direito de defesa em virtude da rejeição do pedido de perícia. A rejeição do pedido de prova pericial, todavia, deveu-se ao fato de a própria Recorrente não haver formulado, conforme dispõe o art.80, §1º do Dec.25.468 de 31/05/99, os quesitos a serem periciados.

No mérito, a ação fiscal trata de denúncia de omissão de saídas de mercadorias com tributação Normal no período de 12/05/2004 a 25/05/2005. A infração foi detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A tese apresentada pela Recorrente é a de que o Auto de Infração não procede, em virtude da ocorrência de erro na contagem de estoques, principalmente, das unidades das mercadorias.

Esta tese não tem aceitação, porque a Autoridade Fiscal disponibilizou para a Recorrente o resultado inicial do fluxo de mercadorias com o objetivo de que fossem feitas as junções e correções necessárias, conforme se constata em documento anexo aos autos, fls.31.

Ademais, o método utilizado pelo Agente do Fisco -Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias- é amparado no Regulamento do ICMS, em seu art. 827 e se utiliza das informações contidas nos documentos fiscais de entradas, nos documentos fiscais de saídas e nos inventários fornecidos pela própria Recorrente.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado, deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo dessa movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal; caso negativa, indica que as mercadorias foram adquiridas sem documentação fiscal.

No presente caso, o inventário inicial foi zero, em virtude de o início do período de fiscalização coincidir com o início das atividades da empresa.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos, constatamos que a Recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial e demonstrado no relatório Totalizador.

Dessa forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 797.486,20
ICMS (17%).....	R\$ 135.572,65
MULTA (30%).....	R\$ 239.245,86
TOTAL.....	R\$ 374.818,51

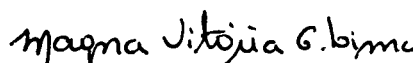
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARLIN DISTRIBUIDOR DSE ALIMENTOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a solicitação de perícia argüida pela Recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO